

DECISÃO N° 1996219, DE 08 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.464383/2020-43
AI5 nº 1646057200-GGFIS-DF
Autuada: EBAZAR COM.BR LTDA.

A empresa **EBAZAR COM.BR LTDA** foi autuada em 25 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo 1º do art. 58 da Lei 6360, de 1976; parágrafo 3º, art. 15 do Decreto nº 8077, de 2013; art. 34 da Portaria nº 344, de 1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XII, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: 1) sibutramina 15mg, subtramina 20mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/sibutramina#D\[A:sibutramina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/sibutramina#D[A:sibutramina]), acessado em 03/05/2018; 2) Rivotril 2,5mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/rivotril#D\[A:rivotril\]](https://lista.mercadolivre.com.br/rivotril#D[A:rivotril]), acessado em 03/05/2018 e 20/12/2018; 3) fluoxetina 20mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/fluoxetina#D\[A:fluoxetina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/fluoxetina#D[A:fluoxetina]), acessado em 03/05/2018; 4) Rohypnol acessado em 03/05/2018; 5) anfepramona 75mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/anfepramona#D\[A:anfepramona\]](https://lista.mercadolivre.com.br/anfepramona#D[A:anfepramona]), acessado em 03/05/2018; 6) Ritalina 10mg, Ritalina 20mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/ritalina#D\[A:ritalina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/ritalina#D[A:ritalina]), acessado em 03/05/2018 e 20/12/2018;

[...]

Notificada da autuação em 13 de janeiro de 2021 (fls. 83), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de julho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas no auto de infração estão precisamente comprovadas e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 89).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-40, como a publicidade dos produtos mencionados no AIS, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Portaria nº 344, de 1998 no artigo 34, prevê que é vedada a dispensação, o comércio e a importação de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistema de reembolso postal e aéreo, e por oferta através de outros meios de comunicação, mesmo com a receita médica.

Portanto, ao descumprir os dispositivos apontados no AIS a empresa cometeu infração sanitária e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de veículo de comunicação tradicional e/ou de provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, **isoladamente ou em conjunto com o anunciante.**” (gn.)

Nesse diapasão, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sujeitos a controle especial.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 85), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 89).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 91 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.751546/2008-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 86, pois considerou a data da autuação (25/05/2020) como sendo a data do fato, e não a data da(s) infração(ões) ocorrida(s) em 03/05/2018 (fls. 5-33).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estabelecida conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), em face da reincidência e proibição da propaganda.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: sibutramina 15mg, subtramina

20mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/sibutramina#D\[A:sibutramina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/sibutramina#D[A:sibutramina]), acessado em 03/05/2018, (risco baixo),

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: Rivotril 2,5mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/rivotril#D\[A:rivotril\]](https://lista.mercadolivre.com.br/rivotril#D[A:rivotril]), acessado em 03/05/2018 e 20/12/2018, (risco baixo),

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: fluoxetina 20mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/fluoxetina#D\[A:fluoxetina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/fluoxetina#D[A:fluoxetina]), acessado em 03/05/2018, (risco baixo),

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: Rohypnol acessado em 03/05/2018, (risco baixo),

e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: anfeparamona 75mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/anfepramona#D\[A:anfeparamona\]](https://lista.mercadolivre.com.br/anfepramona#D[A:anfeparamona]), acessado em 03/05/2018; (risco baixo), e,

f) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade e expor a venda medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria nº 344, de 1998 e suas atualizações), em desacordo com a legislação sanitária: Ritalina 10mg, Ritalina 20mg, anúncios observados no sítio eletrônico [https://lista.mercadolivre.com.br/ritalina#D\[A:ritalina\]](https://lista.mercadolivre.com.br/ritalina#D[A:ritalina]), acessado em 03/05/2018 e 20/12/2018, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/08/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1996219** e o código CRC **132362FE**.
